

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,  
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

---

**RES. SC 01/92**, de 18/12/92, publicada no DOE 19/12/92, p. 24

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto nº 20.955, de 01 de junho de 1983,

Considerando a extrema carência na metrópole paulistana de espaços verdes para recreação, lazer e para o exercício de práticas culturais;

Considerando o caráter inovador das edificações representativas da comemoração do IV Centenário de São Paulo;

Considerando a importância do Viveiro Manequinho Lopes na produção de mudas para ajardinamento e arborização da cidade;

Resolve:

Artigo 1º – Fica tombado o Parque do Ibirapuera no Município de São Paulo, incluindo:

- I. Área verde localizada no interior da cercadura metálica atualmente existente
- II. As edificações e elementos arquitetônicos construídos para os festejos do IV Centenário na cidade de São Paulo abaixo relacionados:
  - II.1. Conjunto arquitetônico constituído pelas seguintes edificações:
    - II.1.1. Palácio das Nações (Pavilhão Manoel da Nóbrega), atual Gabinete do Prefeito.
    - II.1.2. Palácio dos Estados (Pavilhão Francisco Matarazzo Sobrinho), atual edifício ocupado pela PRODAM.
    - II.1.3. Palácio das Exposições (Pavilhão Lucas Nogueira Garcez), atual Museu da Aeronáutica e Museu do Folclore.
    - II.1.4. Palácio das Indústrias (Pavilhão Armando de Arruda Pereira), atual edifício ocupado pela Fundação Bienal.
    - II.1.5. Grande Marquise de interligação dos pavilhões, inclusive as seguintes edificações sob a mesma, constantes do projeto original, cujas superfícies e contornos correspondem à planta geral E-110, de 03 de fevereiro de 1954:
      - Antigo Museu de Cera, que integra parte da área atualmente ocupada pelo MAM – Museu de Arte Moderna.
      - Antigo Pavilhão de exposições, atualmente ampliado e reformado, usado como depósito.
      - Antigo Lunch-bar, correspondendo a parte do atual restaurante instalado.
      - Dois blocos de sanitários públicos.
      - Central de telefonia.
  - II.2. Plantário Municipal
  - II.3. Instituto de Astrofísica
  - II.4. Pavilhão Japonês

## II.5. Ponte de ferro remanescente do Pavilhão da Companhia Siderúrgica Nacional.

Artigo 2º – Tendo em vista conciliar esforços integrados para a preservação da área tombada, fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes, consideradas indispensáveis para garantir um caráter flexível e adequado à proteção dos bens nela contidos:

1. Todas as obras de conservação, restauração, construção e reforma, mesmo quando provisórias, serão regidas pelas normas da presente Resolução e pela legislação municipal vigente nesta data, naquilo que não conflitar com a Resolução, atendidos os dispositivos do Decreto Estadual no. 13.426, de 16/03/79.
2. Todas as mudanças de uso das edificações, assim como as intervenções na área tombada – demolições, construções, reformas, obras de conservação e restauração – serão objeto de prévia deliberação do Condephaat (v. Decreto Estadual citado no item anterior).
3. Não será permitido o aumento da área construída.
4. Não será permitida a diminuição dos atuais espaços permeáveis e /ou cobertos por vegetação em toda a área do Parque. O Condephaat incentivará a ampliação dos espaços permeáveis através da retirada do asfalto dos estacionamentos do Parque do Ibirapuera, assim como de arruamentos desnecessários, atualmente existentes.
5. Shows e eventos de quaisquer tipos na área do Parque não deverão alterar as condições paisagísticas, arquitetônicas e de visibilidade do conjunto tombado.
6. Toda instalação que vier a ser executada dentro do perímetro tombado somente poderá utilizar materiais de caráter não permanente, que não danifiquem pisos ou vedações existentes.

Artigo 3º – Visando garantir a manutenção da vegetação a longo prazo em sintonia com os demais espaços do Parque, o Condephaat recomenda:

1. Avaliações freqüentes do estado dos conjuntos de vegetação do ponto de vista fitossanitário e dos condicionantes locais, tais como pisoteio, depredações, descascamento, acúmulo de lixo, excesso de compactação do solo e destruição de raízes.
2. Reposição constante das árvores mortas ou doentes, se possível com indivíduos da mesma espécie objetivando-se manter a variedade de espécies ou ampliá-las.
3. Reposição freqüente do gramado das margens das lagoas que encontram-se com o solo exposto, fato que concorre para o transporte de sedimentos e assoreamento dos cursos de água.

Artigo 4º – As diretrizes de uso e ocupação para a área envoltória seguem a regulamentação disposta na lei de zoneamento municipal no 7.805, de 01/11/72, incluindo ainda os seguintes adendos:

1. No caso das edificações na Avenida República do Líbano em área limítrofe ao Parque, não será permitida a ampliação da área construída além daquela existente no momento do tombamento.
2. A Praça Cidade de Milão no setor sudoeste do Parque com seu elevado adensamento arbóreo e o Bosque de Eucaliptos localizado entre as ruas Abílio Soares, Marechal Maurício Cardoso e Pedro Álvares Cabral, são consideradas como áreas especiais, não podendo ser realizada qualquer obra ou retirada de vegetação sem prévia autorização do Condephaat.

Artigo 5º – O Condephaat não se opõe aos dispositivos do Decreto Municipal nº 27.680, de 02 de março de 1989, que “aprova o Regulamento do uso do Parque do Ibirapuera e dá outras providências”. Entretanto, em caso de qualquer alteração nesse Regulamento deverá ser previamente consultado.

Artigo 6º – O Condephaat não se opõe, outrossim, à Lei Municipal nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, que “Dispõe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera”, ressaltando a necessidade de cumprimento dos prazos definidos no artigo 3º.

Artigo 7º – Fica prevista a possibilidade de convênios com órgãos estaduais e municipais envolvidos, para facilitar a aplicação das disposições referentes a este tombamento.

Artigo 8º – Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – Condephaat, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.